REGULAMENTO (CE) Nº 2023/95 DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1995

relativo à adaptação transitória dos regimes especiais à importação dos produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e arroz previsto no Regulamento (CEE) nº 2245/90 com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 (3), prevê uma isenção dos direitos aduaneiros e do elemento fixo do direito nivelador, bem como uma redução, ou uma isenção, do elemento móvel do direito nivelador, aplicáveis às importações para a Comunidade de certos produtos de substituição de cereais e de certos produtos transformados à base de cereais e de arroz originários dos Estados ACP ou PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (4), modificado pelo Regulamento (CE) nº 1515/95 (5), estabeleceu as regras de aplicação desse regime;

Considerando que o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (6), estabelece que os produtos originários dos PTU são admitidos à importação para a Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de impostos de efeito equivalente;

Considerando que a Comunidade se comprometeu nos termos do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » (7) a tarifar os direitos niveladores variáveis e a substituí-los por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995; que essa substituição é susceptível de tornar não operativos os regimes especiais, sendo portanto necessário adaptar a título transitório o Regulamento (CEE) nº 2245/90, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1515/95, mantendo o essencial desses regimes, na expectativa da conclusão de novos acordos com os países em causa;

Considerando que, nessa perspectiva, é necessário aplicar a isenção do elemento fixo do direito nivelador concedido aos países terceiros aos direitos aduaneiros aplicáveis a partir de 1 de Julho; que, além disso, para não prejudicar os interesses dos países exportadores, é necessário substituir a concessão relativa ao elemento móvel do direito nivelador por uma redução fixa do direito de importação total ou parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/90 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1º é substituído pelos artigos seguintes:

« *Artigo 1º*

1. Para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos referidos no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho (*) e dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (**), originários dos Estados ACP, são os referidos no anexo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros reduzidos aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários dos Estados ACP, são diminuídos do seguinte modo:

— de 2,19 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 99 e 0714 90 19, com excepção das raízes de araruta,

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(2) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(3) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
(4) JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 47.
(5) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 46.
(6) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
(7) JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

— de 4,38 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 10 e 1106 20, com excepção das farinhas e sêmola de araruta,

— de 50 % para os produtos dos códigos NC 1108 14 00 e 1108 19 90, com excepção das féculas de araruta.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, não são cobrados os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir mencionados, originários dos Estados ACP:

— produtos do código NC 0714 10 91,

— produtos do código NC 0714 90 11 e raízes de araruta do código NC ex 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas de araruta do código NC ex 1106 20,

— féculas de araruta do código NC ex 1108 19 90.

Artigo 1ºA

Os artigos 2º a 8º inclusive determinam as modalidades do regime de importação:

— dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, originários dos Estados ACP, para a Comunidade (título I),

— dos produtos do código NC 0714 90 11, originários dos Estados ACP e dos PTU, para os departamentos franceses ultramarinos (título II).

(*) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(**) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.».

2) No nº 2 do artigo 2º e no nº 3 do artigo 4º as expressões «direitos de importação» são substituídas pelas expressões «direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes de tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro :	
0714 10	– Raízes de mandioca :	
0714 10 10	– – *Pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas	13,5 ECU/100 kg/net
	– – Outras :	
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem peles, mesmo cortados em pedaços	13,5 ECU/100 kg/net
0714 10 99	– – – Outras	13,5 ECU/100 kg/net
0714 90	– Outros :	
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula :	
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	
0714 90 19	– – – Outras	13,5 ECU/100 kg/net
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (1) :	
1102 20	– Farinha de milho :	
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1102 20 90	– – Outra	140,2 ECU/t
1102 30 00	– Farinha de arroz	198,6 ECU/t
1102 90	– Outras :	
1102 90 10	– – De cevada	243,7 ECU/t
1102 90 30	– – De aveia	234,3 ECU/t
1102 90 90	– – Outras	140,2 ECU/t
1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais (1) :	
	– Grumos e sêmolas :	
1103 12 00	– – De aveia	234,3 ECU/t
1103 13	– – De milho :	
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1103 13 90	– – – Outros	140,2 ECU/t
1103 14 00	– – De arroz	198,5 ECU/t
1103 19	– – De outros cereais :	
1103 19 10	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1103 19 30	– – – De cevada	243,7 ECU/t
1103 19 90	– – – Outros	140,2 ECU/t
	– *Pellets* :	
1103 21 00	– – De trigo	250,3 ECU/t
1103 29	– – De outros cereais :	
1103 29 10	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1103 29 20	– – – De cevada	243,7 ECU/t
1103 29 30	– – – De aveia	234,3 ECU/t
1103 29 40	– – – De milho	247,4 ECU/t
1103 29 50	– – – De arroz	198,5 ECU/t
1103 29 90	– – – Outros	140,2 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):	
	– Grãos esmagados ou em flocos:	
1104 11	– – De cevada:	
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	138,3 ECU/t
1104 11 90	– – – Flocos	270,9 ECU/t
1104 12	– – De aveia:	
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	132,7 ECU/t
1104 12 90	– – – Flocos	260,6 ECU/t
1104 19	– – De outros cereais:	
1104 19 10	– – – De trigo	250,3 ECU/t
1104 19 30	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1104 19 50	– – – De milho	247,4 ECU/t
	– – – Outros:	
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	336,7 ECU/t
1104 19 99	– – – – Outros	247,4 ECU/t
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104 21	– – De cevada:	
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	217,3 ECU/t
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados « Gruetze » ou « Grutten »)	217,3 ECU/t
1104 21 50	– – – Em pérolas	339,6 ECU/t
1104 21 90	– – – Apenas partidos	138,3 ECU/t
1104 21 99	– – – Outros	138,3 ECU/t
1104 22	– – De aveia:	
1104 22 10	– – – Descascados em película ou pelados	234,2 ECU/t
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados « Gruetze » ou « Grutten »)	234,2 ECU/t
1104 22 50	– – – Em pérolas	208,3 ECU/t
1104 22 90	– – – Apenas partidos	132,7 ECU/t
1104 22 99	– – – Outros	
1104 23	– – De milho:	
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	220,1 ECU/t
1104 23 30	– – – Em pérolas	220,1 ECU/t
1104 23 90	– – – Apenas partidos	140,2 ECU/t
1104 23 99	– – – Outros	140,2 ECU/t
1104 29	– – De outros cereais:	
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	
1104 29 11	– – – – De trigo	185,3 ECU/t
1104 29 15	– – – – De centeio	185,3 ECU/t
1104 29 19	– – – – Outros	185,3 ECU/t
	– – – Em pérolas:	
1104 29 31	– – – – De trigo	222,9 ECU/t
1104 29 35	– – – – De centeio	222,9 ECU/t
1104 29 39	– – – – Outros	222,9 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
	– – – Apenas partidos :	
1104 29 51	– – – – De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 55	– – – – De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 59	– – – – Outros	140,2 ECU/t
	– – – Outros :	
1104 29 81	– – – – De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 85	– – – – De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 89	– – – – Outros	140,2 ECU/t
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :	
1104 30 10	– – De trigo	103,6 ECU/t
1104 30 90	– – Outros	102,7 ECU/t
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714 ; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 :	
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 :	
1106 20 10	– – Desnaturadas (2)	135,5 ECU/t
1106 20 90	– – Outros	219,6 ECU/t
1108	Amidos e féculas, inulina :	
	– Amidos e féculas :	
1108 11 00	– – Amido de trigo	304,2 ECU/t
1108 12 00	– – Amido de milho	219,6 ECU/t
1108 13 00	– – Fécula de batata	219,6 ECU/t
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	219,6 ECU/t
1108 19	– – Outros amidos e féculas :	
1108 19 10	– – – Amido de arroz	280,5 ECU/t
1108 19 90	– – – Outros	219,6 ECU/t
1109 00 00	Glúten de trigo mesmo seco	533 ECU/t
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido ; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcares e melaços caramelizados :	
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose :	
	– – Outros :	
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose :	
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	27,6 ECU/100 kg/net
1702 30 59	– – – – Outros	21,2 ECU/100 kg/net
	– – – Outros :	
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino	27,6 ECU/100 kg/net
	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	21,2 ECU/100 kg/net
1702 30 99	– – – – Outros	21,2 ECU/100 kg/net
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 % inclusivé, a 50 %, exclusivé, de frutose :	
1702 40 10	– – Isoglicose	49,6 ECU/100 kg/net
1702 40 90	– – Outros	21,2 ECU/100 kg/net
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido :	
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina :	21,2 ECU/100 kg/net
	– – – Outros	
1702 90 75	– – – Em pó, mesmo aglomerado :	29 ECU/100 kg/net
1702 90 79	– – – – Outros	20,1 ECU/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2106 90	– Outras :	
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :	
	– – – Outros :	
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	21,2 ECU/100 kg/net
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas :	
2302 10	– De milho :	
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 10 90	– – Outros	123,5 ECU/t
2302 20	– De arroz :	
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 20 90	– – Outros	123,5 ECU/t
2302 30	– De trigo :	
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (1)
2302 30 90	– – Outros	123,5 ECU/t (1)
2302 40	– De outros cereais :	
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (1)
2302 40 90	– – Outros	123,5 ECU/t (1)
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios de indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets* :	
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :	
2303 10 11	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :	
	– – – Superior a 40 %, em peso	251 ECU/t
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação :	
ex 2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho :	
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :	
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destes produtos inferiores ou igual a 10 % :	

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferiores a 10 %	138,6 ECU/t
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1 060,8 ECU/t
ex 2309 90	– Outras :	
	– – Outras :	
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos :	
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :	
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :	
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	138,6 ECU/t
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	837 ECU/t

(1) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, são considerados como pertencendo aos códigos NC 1102, 1103 e 1104 os produtos que apresentam simultaneamente :

— um teor de amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers alterado) superior a 45 % (em peso) em matéria seca,

— um teor de cinzas (em peso) em matéria seca (dedução feita das matérias minerais que tenham sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os restantes cereais.

Os germes de cereais, mesmo em farinha, pertencem, de qualquer modo, aos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

(2) A admissão nesta subsposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.